



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06675/13

Origem: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2012

Responsável: Aluízio Freitas de Almeida Júnior

Interessados: Marcos Antônio Pereira Gurgel / Joana D'arck Targino Jacome / Tipograf Editora e Gráfica Ltda.

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração indireta. Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA. Exercício financeiro de 2012. Desorganização em procedimentos administrativos. Operação de crédito. Empréstimo de recursos a empresa privada. Desvio de finalidade. Não devolução do valor. Dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Comunicações. Recomendações diversas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão decorrente de novos acontecimentos ou achados.

ACÓRDÃO APL-TC 00610/16**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas advinda do **Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A - LIFESA**, de responsabilidade do gestor, Sr. ALUÍZIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR, relativa ao exercício financeiro de **2012**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se relatório inicial de fls. 29/42, a partir do qual podem ser colhidos, em suma, os seguintes dados:

- **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN - TC 03/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06675/13

- **A diretoria da LIFESA apresentou a seguinte composição:** Aluísio Freitas de Almeida Júnior (Diretor Presidente), Rosana Peixoto de Almeida Viana (Diretora Administrativa/Financeira e Comercial) e Expedito Madruga Leite (Diretor Técnico);
- Foi realizada inspeção “in loco” nos dias 06 e 07 de junho de 2013;
- O balanço patrimonial apresentou uma variação positiva de 2,53% no ativo circulante e negativa de 1,38% no passivo circulante;
- A demonstração de resultado do exercício apresentou saldo negativo no valor de R\$125.145,00, diminuindo o patrimônio líquido da empresa;
- Déficit nas operações normais da empresa no montante de R\$1.513.105,00.

Concluindo o sobredito relatório, o Órgão Técnico fez a indicação das seguintes irregularidades:

- 1) inexistência de plano de cargos, carreiras e salários, gerando distorções salariais;
- 2) atraso nos pagamentos das despesas com honorários aos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração;
- 3) ausência de cumprimento da finalidade de criação pelo LIFESA; e
- 4) não cumprimento dos Acórdãos relativos às PCAs de 2005 a 2010, quanto à permanência das máculas.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi efetuada a citação da autoridade responsável, a qual apresentou defesa escrita às fls. 45/52.

Exame da defesa pela Auditoria gerou o relatório técnico de fls. 57/66, no qual é registrada a **permanência** das máculas apontadas.

Instado a se manifestar, o *Parquet* Especial, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 68/71), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e expedição de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06675/13

Observou-se a necessidade de complementação de instrução, razão pela qual o processo foi enviado à Auditoria para averiguar despesa no valor de R\$1.600.000,00, registrada como “pagamento devedores diversos”, e identificar o ordenador da despesa e os beneficiários do pagamento.

Em atenção à solicitação supra, a Unidade Técnica lavrou o relatório de fls. 75/77, asseverando que o Laboratório Industrial Farmacêutico Da Paraíba S/A - LIFESA realizou contrato de empréstimo de crédito fixo com remuneração do capital com recurso público que tinha destinação específica, cujo objeto é contrário à finalidade a que se destina o referido Laboratório. Consignou, ainda, que o responsável pela assinatura do contrato foi o Sr. ALUÍZIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR e os beneficiários do recurso foram o Sr. MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GURGEL (Sócio Administrador) e a Sra. JOANA D'ARCK TARGINO JACOME (Sócia), representantes da empresa TIPOGRAF EDITORA E GRÁFICA LTDA.

Em razão do que indicou a Auditoria, foram determinadas as citações dos responsáveis, facultando-lhes oportunidade para se manifestarem. Foram acostados os Documentos TC 57039/15 e 62298/15, respectivamente, pela Sra. JOANA D'ARCK TARGINO JACOME e pelo Sr. SÉRGIO AUGUSTO DA MOTTA, Diretor Administrativo Financeiro do LIFESA.

Depois de examinar os elementos ofertados, o Órgão Técnico lavrou novel relatório (fls. 93/97), concluindo, em suma, pelo seguinte: **1)** necessidade de novas citações dos Srs. ALUÍZIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR e MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GURGEL, para se manifestarem sobre as conclusões do relatório anterior da Auditoria; e **2)** pela exclusão da Sra. JOANA D'ARCK TARGINO JACOME como possível beneficiária da operação financeira, porquanto não era sócia da empresa à época do fato.

Apesar das citações expedidas, os interessados quedaram-se inertes, sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Novamente a matéria foi submetida ao crivo Ministerial, tendo sido lavrada cota (fl. 115), por meio da qual se ratificou o parecer outrora lançado, com acréscimo da sugestão de encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual para adoção de providências a seu cargo.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06675/13

VOTO DO RELATOR

O Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não se limita mais a examinar aspectos financeiros e orçamentários, mas pode – e deve - enveredar pela seara operacional, abordando, por exemplo, o cumprimento de metas integradas a programas, projetos e atividades institucionais, emitindo juízo de valor não apenas sobre a legalidade da execução de despesas, mas sobre a regularidade da gestão em sua organização e funcionamento.

Importa destacar, por oportuno, que, modernamente, a fiscalização da gestão pública, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior¹ -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, das vigentes Cartas Nacional e Estadual.²

Cumprir registrar que, na Constituição Federal, encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A

¹ CF/67. Art. 70. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercitada pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos em lei.

² CF/88. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

CE/89. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06675/13

constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Feitas estas exposições primordiais, passa-se ao exame das máculas apontadas pela Auditoria, relacionadas à gestão do Sr. ALUÍZIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR, ressaltando-se que determinadas eivas, atribuídas ao gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico Da Paraíba S/A - LIFESA, durante o exercício em análise, tiveram caráter similar e, por esse motivo, serão tratadas de maneira uniforme, não havendo, exceto quando pertinentes, comentários isolados.

Contatou-se **a inexistência de plano de cargos, carreiras e salários**, gerando distorções salariais, bem como o **atraso nos pagamentos das despesas com honorários** aos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração.

Num primeiro ponto, cumpre evidenciar que as máculas descritas demonstram descontrole administrativo que pode ensejar o surgimento de danos ao erário. Acerca dessa temática, cabe registrar que o controle da gestão pública, sob os enfoques contábil, operacional, orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, bem como à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, se insere no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas. Visa, em especial, apurar a escorreta gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação de pessoal dentro dos parâmetros legais. A gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06675/13

Em segundo plano, observa-se, ainda, que as referidas máculas são recorrentes, constam registros desde a análise da prestação de contas do exercício de 2006. No entanto, mesmo com diversas recomendações por parte deste Tribunal, não se observaram, por parte dos gestores, ao longo dos exercícios seguintes, ações ou providências efetivas e claras para saná-las.

Assim, em consonância com as decisões anteriores, cabe a **recomendação para evitar** a ocorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria.

Em relação à **ausência de cumprimento da finalidade de criação do LIFESA** pela administração, assinalou a Auditoria (fl. 38):

“...Em janeiro 2011 ocorreu também a suspensão das atividades de revenda de medicamentos, em virtude de não possuir autorização para adquirir, armazenar e comercializar medicamentos oriundos de outras empresas, conforme auto de infração, (Doc. 12.686/12 e 12.691/12). Acrescente-se que apenas em 2012 o LIFESA obteve autorização para comercializar medicamentos, porém até a data da inspeção não houve a comercialização de nenhum medicamento pelo referido laboratório.”

Observa-se que o art. 2º da lei de criação do LIFESA, Lei Estadual 6.562/97, **estabelece como objetivo da empresa** a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e produtos farmacêuticos destinados, prioritariamente, à rede estadual de saúde.

Ocorre que a Auditoria, ao analisar o relatório de atividades apresentado, bem como o relatório gerencial de produção, constatou que no período de 2009 a 2012 não houve fabricação de medicamentos pelo LIFESA. Tal fato ocorreu devido à impossibilidade de renovação da licença de funcionamento e de produção de medicamentos, assim como a suspensão, em 2011, das atividades de revenda de medicamentos, em virtude de não possuir autorização para adquirir, armazenar e comercializar tais produtos.

Em sua defesa, o interessado confirma as dificuldades apontadas pelo Órgão Técnico, e afirmou que: *“Não é de hoje que o LIFESA apresenta situação insatisfatória no banco de dados da Gerência Geral de Inspeção e Controle de Medicamentos e produtos– GGIMP da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pois não pôde adequar de forma definitiva suas instalações, apesar dos esforços empreendidos pelos seus gestores ao longo dos anos...”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06675/13

Além de não ter sido verificado o cumprimento da finalidade prevista para o LIFESA, evidenciou-se, com **maior relevo**, dentre as máculas indicadas, **a realização de operação de crédito, consubstanciada numa concessão de empréstimo, por meio da qual se transferiu recursos do LIFESA para uma empresa privada**. O fato refere-se à despesa registrada como “pagamento devedores diversos” no valor originário de R\$1.600.000,00.

Segundo apurado, nos idos de 2008, o LIFESA firmou com a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (CINEP) o Convênio 004/2008 (v. Documento TC 53788/15 – fls. 02/12), tendo por objetivo a cooperação financeira visando à reestruturação, modernização e ampliação do Laboratório Farmacêutico, de modo que ficou acordada a transferência da quantia de R\$3.475.000,00.

Ocorre que, no ano de 2012, o então Diretor Presidente do LIFESA, Sr. ALUÍZIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR, sob o fundamento de ter encontrado aplicação de maior rentabilidade para os recursos do Laboratório, conforme por ele relatado na reunião extraordinária do Conselho Fiscal da entidade (v. Documento TC 53788/15 – fls. 19/20), firmou contrato de empréstimo de crédito fixo com remuneração do capital com a empresa TIPOGRAF EDITORA E GRÁFICA LTDA (Contrato 001/2012).

Segundo consta do instrumento contratual, o LIFESA abriu (emprestou) crédito no valor de R\$1.600.000,00 para a empresa acima nominada, estando prevista sua utilização única e exclusivamente para o financiamento do capital de giro da firma (v. Documento TC 53788/15 fls. 13/16). A previsão era de que o empréstimo seria quitado no prazo de oito meses, contado a partir da data de liberação do crédito.

Contudo, não houve o devido pagamento, circunstância esta que levou à celebração de um acordo extrajudicial junto à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba (v. Documento TC 53788/15 fls. 34/40), por meio do qual a empresa TIPOGRAF EDITORA E GRÁFICA LTDA. reconheceu a dívida junto ao LIFESA, comprometendo-se a pagar o valor de R\$1.841.764,13, atualizado até aquele momento (25/03/2014) e já descontada amortização paga no valor de R\$88.139,16.

Conforme apurou a Unidade Técnica, não houve cumprimento do referido acordo, constatando-se que o LIFESA realizou contrato de empréstimo com recurso público que detinha destinação específica, contrariamente à finalidade a que se destino o Laboratório (fls. 75/76).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06675/13

Nesse compasso, evidencia-se que o LIFESA, ao arrepio da legislação, efetuou verdadeira operação de crédito ao emprestar numerário que lhe havia sido destinado para reestruturação, modernização e ampliação. Recursos públicos, pois, foram destinados a empresa particular e não foram devolvidos, caracterizando efetivo prejuízo aos cofres públicos.

No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06675/13

§ 2º. *A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente**, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.

Para o caso em comento, cabe, ainda, **responsabilidade na modalidade solidária**, porquanto o gestor não agiu de forma diligente para salvaguardar o erário, recaindo, nesse cenário, a responsabilidade solidária pelas despesas relacionadas aos valores pagos à empresa privada. Nesse norte, o débito deve ser imputado tanto ao gestor ordenador da despesa quanto à empresa favorecida e ao seu representante legal. Não obstante a imputação de débito sugerida, **os interessados devem se sujeitar à aplicação de multa nos termos da LOTCE/PB.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06675/13

Por fim, o fato em comento foi alvo da “Operação Ajuste” realizada pelo Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público do Estado da Paraíba³, em cumprimento a mandados de apreensão e sequestro de valores e bens.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, foram localizadas pelo menos duas ações judiciais que tramitam por Varas da Fazenda Pública das quais são partes o ex-Diretor Presidente do LIFESA, a empresa TIPOGRAF e o seu representante legal (Processo 0018229-40.2014.815.2001, 1ª Vara Fazenda Pública de João Pessoa, e Processo 0825511-28.2016.8.15.2001, 6ª Vara Fazenda Pública de João Pessoa). Necessário se faz, pois, comunicar e enviar cópia da presente decisão àqueles Juízos.

DIANTE DO EXPOSTO, em razão do exame das contas anuais advindas do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A - LIFESA, relativas ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Gestor, Sr. ALUÍZIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal decida:

1. JULGAR IRREGULARES as contas examinadas, em virtude da operação de crédito feita ao arrepio da legislação, causando dano ao erário;

2. IMPUTAR DÉBITO no montante de **R\$1.841.764,43** (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), correspondente a **40.160,59 UFR-PB**⁴ (quarenta mil, cento e sessenta inteiros e cinquenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, ao Sr. ALUÍZIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR (CPF: 799.983.804-72), ex-Diretor Presidente do LIFESA, à empresa TIPOGRAF EDITORA E GRÁFICA LTDA. (CNPJ: 00.474.225/0001-80) e ao Sr. MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GURGEL (CPF: 752.734.547-00), Sócio Administrador da referida firma, para a recomposição dos recursos do erário, em virtude da operação de crédito feita ao arrepio da legislação;

³ <http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/104-gaeco/2314-gaeco-do-ministerio-publico-da-paraiba-realiza-a-operacao-ajuste>.

⁴ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 45,86 - referente a outubro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06675/13

3. APLICAR MULTAS, cada uma no valor de **RS184.176,44** (cento e oitenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), ao Sr. ALUÍZIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR (CPF: 799.983.804-72), ex-Diretor Presidente do LIFESA, à empresa TIPOGRAF EDITORA E GRÁFICA LTDA. (CNPJ: 00.474.225/0001-80) e ao Sr. MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GURGEL (CPF: 752.734.547-00), Sócio Administrador da referida firma, correspondentes a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Estado da Paraíba;

4. ASSINAR-LHES PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário do débito e das multas (itens 2 e 3) ao Tesouro Estadual, sob pena de cobrança executiva;

5. APLICAR MULTA de RS7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. ALUÍZIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR, ex-Diretor Presidente do LIFESA, com fundamento no art. 56 incisos III, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, em razão da prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

6. RECOMENDAR diligências a atual gestão do LIFESA para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente sobre: **(a)** a inexistência de plano de cargos, carreiras e salários; e **(b)** o atraso nos pagamentos das despesas com honorários da administração;

7. COMUNICAR ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba acerca das constatações apontadas pela Auditoria;

8. ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria e da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e aos Juízos da 1ª e da 6ª Varas da Fazenda Pública da Capital, onde tramitam, respectivamente, os processos 0018229-40.2014.815.2001 e 0825511-28.2016.8.15.2001; e

9. INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06675/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06675/13**, referentes ao exame das contas anuais, advindas do **Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A - LIFESA**, de responsabilidade do Gestor, Sr. ALUÍZIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR, relativas ao exercício financeiro de **2012**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I. JULGAR IRREGULARES as contas examinadas, em virtude da operação de crédito feita ao arrepio da legislação, causando dano ao erário;

II. IMPUTAR DÉBITO no montante de **R\$1.841.764,43** (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), correspondente a **40.160,59 UFR-PB⁵** (quarenta mil, cento e sessenta inteiros e cinquenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, ao Sr. ALUÍZIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR (CPF: 799.983.804-72), ex-Diretor Presidente do LIFESA, à empresa TIPOGRAF EDITORA E GRÁFICA LTDA. (CNPJ: 00.474.225/0001-80) e ao Sr. MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GURGEL (CPF: 752.734.547-00), Sócio Administrador da referida firma, para a recomposição dos recursos do erário, em virtude da operação de crédito feita ao arrepio da legislação;

III. APLICAR MULTAS, cada uma no valor de **R\$184.176,44** (cento e oitenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), correspondentes cada a **4.016,06 UFR-PB** (quatro mil e dezesseis inteiros e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. ALUÍZIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR (CPF: 799.983.804-72), ex-Diretor Presidente do LIFESA, à empresa TIPOGRAF EDITORA E GRÁFICA LTDA. (CNPJ: 00.474.225/0001-80) e ao Sr. MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GURGEL (CPF: 752.734.547-00), Sócio Administrador da referida firma, correspondentes a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Estado da Paraíba;

⁵ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 45,86 - referente a outubro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06675/13

IV. ASSINAR-LHES PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário do débito e das multas (itens 2 e 3) ao Tesouro Estadual, sob pena de cobrança executiva;

V. APLICAR MULTA de RS7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a **171,87 UFR-PB** (cento e setenta e um inteiros e oitenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. ALUÍZIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR (CPF: 799.983.804-72), ex-Diretor Presidente do LIFESA, com fundamento no art. 56 incisos III, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, em razão da prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao Erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

VI. RECOMENDAR diligências a atual gestão do LIFESA para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente sobre: **(a)** a inexistência de plano de cargos, carreiras e salários; e **(b)** o atraso nos pagamentos das despesas com honorários da administração;

VII. COMUNICAR ao Exmo. Sr. **Governador do Estado da Paraíba** acerca das constatações apontadas pela Auditoria;

VIII. ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria e da presente decisão à **Procuradoria Geral de Justiça** e aos **Juízos da 1ª e da 6ª Varas da Fazenda Pública da Capital**, onde tramitam, respectivamente, os processos 0018229-40.2014.815.2001 e 0825511-28.2016.8.15.2001; e

IX. INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 10:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 08:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 07:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL